



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005004-27.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: COZINHA ITALIANA ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei n.º 11.101/2005, movido por COZINHA ITALIANA ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, tendo seu processamento sido deferido em 01 de junho de 2023, com a nomeação de Gladius Consultoria como administradora judicial (evento 20, DOC1).

No evento evento 50, DOC1, juntou-se o termo de compromisso da administradora judicial devidamente assinado.

O Edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRJF foi acostado no evento 58, DOC1.

O Plano de Recuperação foi apresentado no dia 28 de julho de 2023 (evento 86, DOC2). Os modificativos foram apresentados no evento 100, DOC2; evento 206, DOC2; evento 346, DOC2

Nos termos do art. 22, inciso I, alínea "e", da Lei n.º 11.101/2005 e art. 1ª da Recomendação n. 72 do CNJ, a administradora judicial apresentou o quadro-geral de credores (evento 100, DOC2).

Com a apresentação do Plano e da Relação de Credores pela administradora judicial, o Edital do art. 7º, § 2º, da LRJF e o Edital de Aviso aos Credores (art. 53, parágrafo único, da LRJF) foram publicados respectivamente no evento 130, DOC1 e evento 256, DOC1.

Considerando a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação, convocou-se Assembleia Geral de Credores (evento 280, DOC1), cujo extrato de edital disponibilizado no evento 285, DOC1.

A solenidade realizada em segunda convocação no dia 03 de julho de 2024 (evento 308, DOC1).

Nos termos do art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei n.º 11.101/2005 a administradora judicial apresentou relatório sobre o plano de recuperação judicial (evento 356, DOC1).

Na data de 4 de setembro de 2024, o Plano de Recuperação Judicial foi **aprovado** pelos credores (evento 358, DOC2).

É, no essencial, o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

DO RESULTADO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES

O legislador atribuiu à Assembleia-Geral de Credores na recuperação judicial, dentre outros, o poder para deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35, I, "a", da Lei n.º 11.101/2005).

Adiante, o art. 41 da LRJF dispõe sobre a composição da assembleia de credores, consoante as classes de credores:

"Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito."

Em arremate, ao art. 45 da Lei n.º 11.101/2005, o legislador também dispôs sobre os quóruns necessários nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial:

"Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito."

In casu, conforme laudo apresentado pela administradora judicial (evento 358, DOC4), o resultado da votação foi o seguinte:

CREDORES PRESENTES NA AGC TRABALHISTA	VALOR DO CRÉDITO	PROPORÇÃO % DOS CRÉDITOS PRESENTES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ISAIAS GASEL ROSMAN SOCIEDADE INDIVID	R\$ 122.500,00	25		25,000000%	
IZAIRO LUIZ PELLIN	R\$ 1.000,00	25	25,000000%		
PATRICIA MAGRI	R\$ 2.000,00	25	25,000000%		
TAINARA PELLIN	R\$ 1.000,00	25	25,000000%		
TOTAL DE CRÉDITOS PRESENTES	R\$ 126.500,00	100,00 %	75,00 %	25,00 %	0,00 %
VERIFIC. QUORUM DA CLASSE - VLR TOTAL	R\$ 129.583,90			100,00 %	

CREDORES PRESENTES NA AGC QUIROGRAFÁRIO	VALOR DO CRÉDITO	PROPORÇÃO % DOS CRÉDITOS PRESENTES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BANCO SANTANDER BRASIL S.A	R\$ 185.863,73	23,685819		23,685819%	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 431.873,85	55,036482	55,036482%		
CC DE EMPRESÁRIOS -SICOOB/TRANSCREDI	R\$ 141.148,87	17,987515	17,987515%		
COMERCIO DE CARNES FINCO LTDA	R\$ 1.453,01	0,185166	0,185166%		
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS	R\$ 24.365,22	3,105018		3,105018%	
TOTAL DE CRÉDITOS PRESENTES	R\$ 784.704,68	100,00 %	73,21 %	26,79 %	0,00 %
VERIFIC. QUORUM DA CLASSE - VLR TOTAL	R\$ 1.171.144,19			100,00 %	

CREDORES PRESENTES NA AGC ME/EPP - MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE	VALOR DO CRÉDITO	PROPORÇÃO % DOS CRÉDITOS PRESENTES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CLAITO GARCIA JUNIOR	R\$ 56.397,14	0			0,000000%
ELETRICA JLB LTDA	R\$ 1.259,20	25	25,000000%		
EMBALAGENS CONCORDIA LTDA	R\$ 10.413,17	25	25,000000%		
THECFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA	R\$ 7.109,84	25	25,000000%		
TOTTAL PRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA	R\$ 16.116,30	25	25,000000%		
TOTAL DE CRÉDITOS PRESENTES	R\$ 34.898,51	100,00 %	100,00 %	0,00 %	0,00 %
VERIFIC. QUORUM DA CLASSE - VLR TOTAL	R\$ 346.423,14			100,00 %	

Constou na ata que (evento 358, DOC2):

"[...] Não havendo demais questionamentos, passou-se à **votação** do Plano de Recuperação Judicial e Modificativo apresentados nos autos, tendo sido os votos registrados por meio eletrônico e não sigiloso, de modo que se obteve na **classe de credores trabalhistas**, 03 do total de 04 credores votaram pela aprovação, equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) dos créditos aptos a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

*votação; quanto aos credores **quirografários**, houve aprovação por 03 credores no total de 05 credores aptos à votação, correspondendo em valores a importância de R\$ 574.475,73 do total de R\$ 784.704,68 (73,20% - setenta e três vírgula vinte por cento) aptos a votação; por fim, dos credores da classe de **microempresas ou empresa de pequeno porte**, todos os credores presentes votaram pela aprovação, equivalente a 100% (cem por cento) dos créditos aptos a votação. Encerrada a votação, o Presidente informou o resultado de aprovação do Plano de Recuperação Judicial e Modificativo constante dos autos, na forma dos arts. 42 e 45 da Lei n. 11.101/2005, sem oposição dos presentes. [...]” - grifos originais.*

Portanto, a assembleia de credores, cujo voto é soberano, **APROVOU** o plano de recuperação, o qual será objeto de análise no próximo tópico.

DOS PAGAMENTOS PREVISTOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os pagamentos previstos no plano deverão ser efetivados diretamente aos credores pela(s) recuperanda(s), com prestação de contas à administradora judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, "a" da Lei n.º 11.101/2005, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 58, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial e seus modificativos (evento 86, DOC2; evento 100, DOC2; evento 206, DOC2; evento 346, DOC2) aprovado em Assembleia Geral de Credores (evento 358, DOC2).

Conseqüentemente, **CONCEDO** a Recuperação Judicial à sociedade empresária Cozinha Italiana Alimentos Ltda em Recuperação Judicial, **SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA** para que, no prazo de 120 (conforme item "c" da decisão exarada no evento 310, DOC1), comprove a quitação ou parcelamento de todo o passivo tributário, ou justifique a impossibilidade devido à relutância injustificada do fisco, **sob pena de sobrestar o processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência.**²

Ademais, consigno as ressalvas das seguintes decisões de Controle de Legalidade sobre cláusulas ilegais, caso ainda não modificadas: evento 310, DOC1; evento 280, DOC1; evento 170, DOC1; e evento 101, DOC1.

INTIME-SE a administradora judicial para publicar a presente decisão "em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial", nos termos do art. 191 da Lei n.º 11.101/2005;

Ainda que este Juízo não desconheça das as ações penais n. 50005167320228240242 e n. 50000686620238240242 e sem prejuízo de determinação posterior, **MANTENHO** o devedor na condução da empresa, sob a fiscalização da administradora Judicial, nos termos do *caput* do art. 64 da Lei n.º 11.101/2005;

5005004-27.2023.8.24.0019

310064893327.V18



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

DESTACO que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005), bem como que a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão;

RESSALTO que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei n.º 11.101/2005);

PUBLIQUE-SE a presente decisão e **INTIMEM-SE** os credores, por meio de edital a ser publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico da administradora judicial, nos termos do art. 191 da Lei n.º 11.101/2005;

OFICIEM-SE à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Secretaria Especial da Receita Federal, para anotarem nos registros da parte autora a recuperação judicial concedida à empresa e eventuais filiais (art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005), devendo ser incluído, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei n.º 11.101/2005;

Após, **AGUARDE-SE** em Cartório o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei n.º 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização da administradora judicial;

Nos termos do art. 58, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, **INTIMEM-SE**, com urgência, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios onde a devedora tiver estabelecimento;

INTIMEM-SE também a recuperanda, a administradora judicial e os credores/interessados cadastrados nos autos.

Ao Cartório, para proceder ao cadastramento dos interessados e seus respectivos procuradores, sem necessidade de conclusão dos autos.

CUMPRAM-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310064893327v18** e do código CRC **e4048676**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**
Data e Hora: 15/9/2024, às 11:48:46

2. (TJSP; Agravo de Instrumento 2100661-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Mauricio Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)

5005004-27.2023.8.24.0019

310064893327.V18